



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/03/2024. Publicação: 25/03/2024. Nº 056/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas que coloquem em risco sua integridade física e psíquica;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes e zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Art. 227 e 129, inciso II, da Constituição);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 001683-281/2023 em tramitação nesta Promotoria de Justiça, instaurada a partir de Relatório de Visita Domiciliar realizado na residência da sra. Alessandra Alves Nunes, encaminhada pelo CREAS desta cidade.

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da presente Notícia de Fato expirou-se e que ainda há diligências a serem realizadas; RESOLVE, converter a Notícia de Fato supracitada em Procedimento Administrativo, na forma do art. 8º, III, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, para a continuação da apuração dos fatos referenciados;

DESIGNAR, Letícia Dias Cavalcante, Agente Administrativo, Mat. 1075344, mediante compromisso, para secretariar o Procedimento podendo, de acordo com a necessidade, ser substituída por outros servidores deste órgão de execução, que deverá tomar as providências de praxe;

DETERMINAR que se proceda à autuação do procedimento e ao seu registro no SIMP e à publicação da portaria instauradora no Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça (Lei nº 10.399, de 29 de dezembro de 2015) e no átrio das Promotorias de Justiça; Cumpra-se

Barra do Corda (MA), na data da assinatura digital.

assinado eletronicamente em 21/03/2024 às 18:26 h (\*)

PAULA GAMA CORTEZ RAMOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PINHEIRO

## REC-1ºPJPIN - 122024

Código de validação: F53FAD5012

SIMP Nº 000660-272/2023

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que foi instaurado Inquérito Civil para apurar as irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 27/2018, tipo menor preço por item, tendo como objeto a aquisição de um veículo zero quilômetro do tipo ambulância tipo A de simples remoção, estimada no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).;

CONSIDERANDO que segundo a Lei nº 4.320/1964, a despesa pública passa por três estágios: Empenho, Liquidação e Pagamento;

CONSIDERANDO que a transparência da Administração Pública constitui elemento fundamental para que os cidadãos possam, além de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, participar da gestão, por meio do controle social;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO Nº 672023, da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, que aponta as seguintes irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 027/2018 com processo de pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA.:

1. O procedimento de contratação não foi formalizado por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, em desacordo ao que prevê a Lei nº 8.666/1993, art. 38, caput;
2. Ausência de informação do saldo da dotação orçamentária (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, III, art. 14 caput e art. 38 caput);
3. Não consta metodologia utilizada para estimar o valor da licitação (§ 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993);
4. Exigência de documentos de habilitação que não encontram respaldo na legislação pertinente (arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/1993);
5. Descumprimento do princípio da segregação de funções, quando pregoeiro assina o edital e conduz a licitação (Acórdão nº 1278/2020-Primeira Câmara);

6



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/03/2024. Publicação: 25/03/2024. Nº 056/2024.

ISSN 2764-8060

6. Falhas na publicidade do certame (Art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e art. 4º, inciso I da Lei nº 10.520/2002);
  7. Ausência no processo do empenho prévio e/ou concomitante à formalização do contrato (Lei nº 4.320/1964, arts. 58 e 60);
  8. Não consta ato de designação de responsável pela fiscalização dos contratos (art. 67, Lei nº 8.666/1993).
- Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Pedro do Rosário/MA, o senhor Domingos Erinaldo Sousa Pereira, ao Secretário de Administração e Finanças Jailson da Conceição dos Santos, ao Procurador do Município, Francimar Reis dos Santos e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. José Leandro Rabelo Silva, que:
1. Proceda à imediata correção das irregularidades referentes ao processo licitatório nº Pregão Presencial nº 27/2018 realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA;
  2. Com relação às demais licitações e/ou dispensas e inexigibilidades a serem realizadas pelo ente municipal a partir desta Recomendação, que se observe os termos da lei de licitações, em especial no que tange ao empenho prévio da despesa, cláusulas restritivas indevidas, ausência de publicidade e transparência, aprovação do projeto básico pela autoridade competente;
  3. O encaminhamento das documentações referentes às irregularidades apontadas nos itens 2, 3, 6, 7 e 8, sob pena de haver representação criminal em face do prefeito municipal ao PGJ por crime previsto no artigo 359 do Código Penal, e a propositura de ação de improbidade administrativa de todos os representados;
  4. Que seja encaminhado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento à presente Recomendação, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais cabíveis;
- Por fim, requer-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA 1pjpinoheiro@mpma.mp.br.  
Pinheiro – MA, 21 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 21/03/2024 às 11:27 h (\*)  
SAMIRA MERCES DOS SANTOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-1ºPJPIN - 132024

Código de validação: 5B0E69CFE2

SIMP Nº 000662-272/2023

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que foi instaurado Inquérito Civil para apurar as irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 12/2019 que teve como objeto a contratação de empresa para locação de veículos diversos para as secretarias do Município de Pedro do Rosário, no valor de R\$ 2.199.522,93 (dois milhões, cento e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos).;

CONSIDERANDO que segundo a Lei nº 4.320/1964, a despesa pública passa por três estágios: Empenho, Liquidação e Pagamento;

CONSIDERANDO que a transparência da Administração Pública constitui elemento fundamental para que os cidadãos possam, além de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, participar da gestão, por meio do controle social;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO Nº 7512023, da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, que aponta as seguintes irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 12/2019 realizado pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA.:

1. O termo de referência não contém elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração - Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, II;
2. Não consta no processo comprovação da publicação do edital resumido na internet, contrariando o disposto na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), no art. 8º, § 1º, inc. IV, e § 2º;
3. Não consta no processo autorização (emitida pela autoridade competente) para realização da licitação - Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 7º, I e art. 21, V;
4. Não Consta no processo a indicação do recurso próprio para a despesa- Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III;
5. A designação do pregoeiro e da equipe de apoio não consta no processo- Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, VI;
6. O edital não fixou as condições de recebimento do objeto da licitação- Lei 8.666/93, art. 40, XVI;

7